



Projeto de Lei nº 024/2024
Origem: Poder Executivo

EMENTA. REAJUSTE SALARIAL. PROFESSORES, SUPERVISORES EDUCACIONAIS E ORIENTADORES EDUCACIONAIS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 024/2024, protocolado na casa legislativa, visando conceder, a contar de 1º de janeiro de 2024, no Vencimento Básico dos membros do magistério público municipal detentores de cargos de provimento efetivo elencados no art. 44, inc. I, da Lei Municipal nº 1.772, de 24/08/2022, extensivo aos profissionais admitidos sob a forma de contratação temporária em regime de emergência.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

De acordo com a proposta, a intenção do presente Projeto de Lei é conceder reajuste salarial de 3,00% (três por cento), a contar de 1º de janeiro de 2024, sobre o Vencimento Básico dos membros do magistério público municipal detentores de cargos de provimento efetivo elencados no art. 44, inc. I, da Lei Municipal nº 1.772, de 24/08/2022, extensivo aos



profissionais admitidos sob a forma de contratação temporária em regime de emergência O projeto de lei acompanhou impacto orçamentário, demonstrando possibilidade de concessão.

O Projeto de Lei prevê a proibição do reajuste sobre as (I) parcelas complementar e autônoma (diferença) que não integrem o vencimento básico de cada categoria funcional, (II) funções gratificadas de direção de escola e de coordenador pedagógico; (III) gratificações pela docência em classe multisseriada e pelo exercício em escola de difícil acesso; (IV) gratificações por função ou de natureza especial, assim como as demais gratificações ou vantagens pessoais, inclusive nível e classe, que não tenham como base de cálculo o vencimento básico de cada categoria funcional e (V) proventos de aposentados e pensionistas não amparados pela paridade constitucional.

Nada ilegal ou incorreto sobre estas previsões, até porque respeitam as leis aplicáveis e se encontram dentro do grau de discricionariedade do Poder Executivo.

Neste caos, não se trata de reposição salarial anual, mas de reajustamento salarial. Por conta disso, reconhecendo esse direito, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Conforme declara o Poder Executivo,

[...] o reajuste ora proposto não compromete os limites de despesa com pessoal fixados pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando, inclusive, dentro da margem de expansão, conforme apuração de impacto orçamentário em anexo, além de que há disponibilidade orçamentária e financeira para atender as despesas decorrentes deste Projeto de Lei.

Segundo a justificativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, parte integrante deste Projeto de Lei,

Recentemente o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 61/2024 atualizando o valor do piso nacional do magistério para o exercício de 2024, passando de R\$ 4.420,55 para R\$ 4.580,57, o que representa um acréscimo de 3,62% em relação ao valor do ano anterior. Valor esse para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

E como o Vencimento Básico dos profissionais do magistério público municipal atualmente é de R\$ 2.447,45 para uma jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, tanto para Professores, quanto para Supervisores e Orientadores Educacionais, significa dizer o Vencimento Básico destas categorias está um pouco aquém do novo piso estabelecido pelo MEC, que passou a ser de R\$ 2.519,31 para as mesmas 22 horas semanais.

Assim, para que possamos estender aos Professores, Supervisores Educacionais e Orientadores Educacionais o novo piso nacional estabelecido pelo MEC, estamos propondo um reajuste salarial, no percentual de 3,00% (três por cento), exclusivo ao VENCIMENTO BÁSICO destas categorias, que acrescido ao valor do vencimento básico atualmente vigente (R\$ 2.447,45), eleva o Vencimento Básico destas categorias para R\$ 2.520,87 (dois mil,



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete

quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), para uma jornada de 22 horas semanais, cumprindo-se, assim, as disposições legais vigentes referentes ao piso nacional do magistério.

Tal reajuste, como destacado no art. 2º, não incide e nem tem repercussão sobre: (i) as parcelas complementar e autônoma (diferença) que não integrem o vencimento básico de cada categoria funcional; (ii) as funções gratificadas de direção de escola e de coordenador pedagógico; (iii) as gratificações pela docência em classe multisseriada e pelo exercício em escola de difícil acesso; (iv) as gratificações por função ou de natureza especial, assim como as demais gratificações ou vantagens pessoais, inclusive nível e classe, que não tenham como base de cálculo o vencimento básico de cada categoria funcional; e (v) aos proventos de aposentados e pensionistas não amparados pela paridade constitucional.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

Contudo, à vossa consideração.

Passa Sete, sexta-feira, 22 de março de 2024.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217